



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 279, DE 22 DE AGOSTO DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.001228/2013-76, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios, procedimentos e diretrizes para a revisão de garantia física de energia de usinas termelétricas que utilizem carvão mineral nacional, que sejam beneficiárias da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e estejam submetidas a processo de modernização.

Parágrafo único. As usinas termelétricas de que trata o **caput** deverão manter ou aumentar a capacidade instalada no processo de modernização.

Art. 2º Na aplicação do disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - Empreendimento: usina termelétrica movida a carvão mineral de que trata o art. 13, inciso V, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o art. 33, incisos I e II, do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, e o art. 34 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002;

II - Agente: titular de concessão ou autorização para gerar energia elétrica a partir do empreendimento; e

III - Montante de Compra Mínima: quantidade mínima de carvão mineral nacional a ser adquirida pelo Agente conforme disposto no art. 13, § 4º, da Lei nº 10.438, de 2002.

Art. 3º A solicitação de modernização será encaminhada pelo Agente, à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cabendo a esta a aprovação do projeto mediante ato específico.

§ 1º O Agente deverá apresentar o projeto de modernização no ato da solicitação, o qual deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

I - memorial descritivo;

II - balanço térmico a plena carga;

III - orçamento;

IV - cronograma das obras e demais ações referentes à modernização; e

V - memória de cálculo que demonstre o cumprimento das exigências cabíveis previstas nesta Portaria.

§ 2º O ato de aprovação deverá conter os parâmetros homologados do projeto de modernização necessários à revisão da garantia física.

§ 3º Não serão permitidos projetos de modernização que impliquem aumento na emissão específica de Gases de Efeito Estufa, expressa em tonCO₂eq/MWh, considerando operação contínua e em plena carga do empreendimento.

Art. 4º Após a publicação do ato de aprovação do projeto de modernização do empreendimento pela ANEEL, o Agente solicitará ao Ministério de Minas e Energia a revisão de garantia física de energia de que trata esta Portaria.

Art. 5º A inflexibilidade operativa declarada pelo Agente deverá ser a mínima necessária para consumir o respectivo montante de compra mínima.

Parágrafo único. Na hipótese da inflexibilidade declarada pelo Agente superar o limite de que trata o **caput**, a diferença entre a quantidade de combustível necessária para atender a inflexibilidade declarada e o montante de compra mínima não será ressarcida por intermédio da CDE, independentemente das razões e dos níveis de despacho energético.

Art. 6º O Custo Variável Unitário - CVU declarado pelo Agente à ANEEL, expresso em R\$/MWh, deverá considerar o aumento do rendimento líquido decorrente do processo de modernização do empreendimento.

Art. 7º O cálculo do montante revisado de garantia física de energia do empreendimento será realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, conforme metodologia estabelecida na Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º A configuração de referência utilizada no cálculo de que trata **caput** será definida pela EPE e aprovada pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 2º A configuração de referência será disponibilizada na internet, nos sítios www.mme.gov.br e www.epe.gov.br, após a publicação de Portaria com o montante de garantia física revisado.

Art. 8º Para os empreendimentos cujos projetos de modernização contenham previsão de aumento da potência instalada, o montante revisado de garantia física será publicado em duas parcelas distintas, a fim de separar a parcela relacionada à potência original daquela decorrente da ampliação de potência.

Parágrafo único. O rateio das parcelas de que trata o **caput** será realizado de modo proporcional à potência instalada original e ao montante de ampliação de potência.

Art. 9º Não serão objetos de ressarcimento por meio da CDE os montantes de combustível primário e secundário necessários para suprir qualquer despacho acima da potência instalada original, mesmo que com vistas à garantia do suprimento energético ou por razões elétricas.

Art. 10. O Ministério de Minas e Energia poderá solicitar ao Agente, quando julgar necessário, a complementação dos dados informados na solicitação da revisão da garantia física de energia do seu empreendimento.

Art. 11. O Agente responde pela veracidade das informações fornecidas, inclusive por eventuais danos causados a terceiros, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Caso seja constatado erro ou inconsistência na documentação utilizada para a revisão do montante de garantia física de energia, seu valor será retificado a qualquer tempo, considerando as informações corretas.

Art. 12. O valor revisado de garantia física somente produzirá efeitos após emissão de ato da ANEEL autorizando a operação comercial do empreendimento modernizado.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2013.